## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1013374-61.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: João Ricardo Signoretti Alexandre

Requerido: Soblock Ltda - Epp e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

Está comprovado pelo depoimento pessoal do autor (pág. 143), pelo depoimento da testemunha ouvida por precatória (mídia arquivada, pág. 167), pelas fotografias que instruíram a inicial (págs. 24/26), e pelos documentos relativos ao conserto (págs. 20/23), o seguinte: o autor, aluno da universidade, estacionou seu veículo regularmente, entretanto no período em que o automóvel ali se encontrava, um caminhão conduzido por preposto da Soblock Eireli EPP, a serviço no local por força de obra pública para a qual foi subcontratada por empresa de seu turno contratada pela Universidade de São Paulo, deu a marcha-ré e simplesmente colidiu, por imprudência de seu motorista, contra o automóvel do autor, causando os danos materiais daí decorrentes.

Cabe dizer que, a despeito da afirmação em sentido contrário por parte da USP, que o caminhão estava sim no local por força de obras contratadas por esta.

A decisão de pág. 90 distribuiu o ônus da prova de modo diverso em relação a um aspecto: atribuiu à USP a prova de que a corré Soblock estava em suas dependências prestando serviço a entidade distinta que a própria USP ou por qualquer razão a esta não relacionada.

Instruído o feito, a USP não produziu qualquer prova nesse sentido, e em realidade

a conclusão que se impõe é a contrária.

Com efeito, o acidente ocorreu no Bloco D do *campus*, o que está comprovado pelo depoimento pessoal do autor e pelo relato da testemunha ouvida por precatória.

Esse fato é importante porque está a indicar, com suficiente segurança, de que a obra diz respeito ao contrato que a USP trouxe às págs. 106/117, cujo objeto é exatamente obras de acessibilidade do Bloco D, além da execução de rampa e escada de acesso ao Bloco C.

Conclui-se pois que a corré Soblock, no caso, foi subcontratada pela empresa contratada pela USP, e estava executando uma obra ou serviço no interesse do ente público.

No mais, os danos materiais estão comprovados, assim como o nexo causal entre eles e o acidente. Confiram-se págs. 24/26 e orçamentos de págs. 21 (R\$ 3.200,00), 22 (R\$ 490,00), e 20 (R\$ 500,00), totalizando R\$ 4.190,00. O valor indicado na inicial está incorreto porque não considerou o desconto da nota de fl. 21.

Noutro giro, com a devida vênia ao autor, não se cogita de qualquer dano moral, porque a lesão não alcançou direitos extrapatrimoniais.

Com tais premissas, passo à análise da responsabilidade de cada réu.

Evidente a responsabilidade da ré Soblock, vez que seu preposto causou o dano, por imprudência, aplicação do art. 932, III do Código Civil.

No que toca à USP, há divergência doutrinária para a o caso em tela.

A obra pública é um fato administrativo derivado de um ato administrativo do órgão público que ordena a sua execução (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 20ª Ed., p. 563), o que intuitivamente levaria à imputação do dano também à administração contratante, também por aplicação do art. 932, III do Código Civil.

Todavia, no caso específico dos autos não estamos diante de um dano necessário (dano fundado no lícito) ou mesmo de um dano ligado aos riscos inerentes à obra pública (fortuito interno), se não de uma imprudência específica da empresa subcontratada, por seu preposto, na

condução de um veículo que apenas lá se encontrava para a realização de atividades relativas à obra.

Fica menos óbvia a responsabilidade solidária da administração.

Hely Lopes Meirelles, por exemplo, afirma que nesse caso a responsabilidade da administração é apenas subsidiária, consoante excerto final da seguinte passagem de sua obra: "O dano causado por obra pública gera para a Administração a mesma responsabilidade objetiva estabelecida para os serviços públicos, porque, embora a obra seja um fato administrativo, deriva sempre de um ato administrativo de quem ordena sua execução. Mesmo que a obra pública seja confiada a empreiteiros particulares, a responsabilidade pelos danos oriundos do só fato da obra é sempre do Poder Público que determinou sua realização. O construtor particular de obra pública só responde por atos lesivos resultantes de sua imperícia, imprudência ou negligência na condução dos trabalhos que lhe são confiados. Quanto às lesões a terceiros ocasionadas pela obra em si mesma, ou seja, por sua natureza, localização, extensão ou duração prejudicial ao particular, a Administração Pública que a planejou responde objetivamente, sem indagação de culpa de sua parte. Exemplificando: se na abertura de um túnel ou de uma galeria de águas pluviais o só fato da obra causa danos aos particulares, por estes danos responde objetivamente a Administração que ordenou os serviços; mas, se tais danos resultam não da obra em si mesma, porém da má execução dos trabalhos pelo empreiteiro, a responsabilidade é originariamente do executor da obra, que, como particular, há de indenizar os lesados pela imperfeição de sua atividade profissional, e subsidiariamente da Administração, como dona da obra que escolheu mal o empreiteiro. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, vigésima edição, p. 563)

A mesma distinção faz José Cretella Junior, entendendo que se o dano decorre da simples existência da obra, fala-se em responsabilidade direta do Estado, mas se decorre de culpa do empreiteiro, a responsabilidade é subsidiária (CRETELLA JUNIOR, José. O Estado e a obrigação de indenizar. São Paulo: Saraiva, 1980).

Referida diferenciação, entretanto, não é aceita por Sérgio Cavalieri Filho, para quem a administração pública é solidariamente responsável, mesmo que tenha havido culpa do empreiteiro e a lesão não decorra do simples fato da obra: "À Administração Pública, e só a ela, competia executar as obras através de seus órgãos competentes. Se preferiu cometer a uma empresa privada a realização dessas obras, não há de ser por isso que a sua responsabilidade deva ser desviada. Tenha-se em vista que o executor da obra é um agente do Estado, e, como tal, a Administração responde pelo dano que ele vier a causar, admitindo-se a responsabilidade solidária do executor da obra no caso de ele ter agido com culpa, o que, sem dúvida, torna a posição da vítima mais garantida" (in Programa de Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Atlas. 2008. p. 250).

Precedente do Superior Tribunal de Justiça também reputou que o dano causado empreiteira terceiros é sim diretamente imputável Estado: "CIVIL. pela RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO CAUSADO A TERCEIRO POR EMPREITEIRA DE OBRA PÚBLICA. PRESUNCÃO DE CULPA JURE ET DE JURE. É jure et de jure a presunção de culpa do Estado por atos da empreiteira que para ele executa obra pública, por isso mesmo é que se deve ver nos próprios atos ilícitos praticados pelo preposto a prova suficiente da culpa do preponente. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 106.485/AM, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4<sup>a</sup>T, j. 13/06/2000).

Reputo acertado esse último entendimento, com base na legislação.

A esse respeito, como premissa importante deve-se considerar que no caso do particular contratado pelo poder público, existe uma forma de terceirização apenas, mas o serviço ou obra é executado em atendimento ao interesse público e por força de um ato decisório estatal.

Não é aceitável a diferenciação sugerida – entre danos decorrentes da simples existência da obra, e aqueles originários da culpa do executor –, porque independentemente da imprudência específica do contratado, fato é que ele assim agiu na execução de um contrato feito no interesse do Poder Público e da sociedade, com a delegação, em princípio, tão somente a da

execução do serviço ou obra, mas totalmente atrelado à atividade pública (serviço público, poder de polícia) que tornou um ou outro conveniente.

Se não bastasse, quando o legislador quis retirar a responsabilidade do Estado por atos do contratado, o fez expressamente; o que não ocorreu em relação à responsabilidade civil.

Com efeito, o art. 71 da Lei nº 8.666/93 estabelece: em seu caput, que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da execução do contrato; em seu § 1º, que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, não atrai a responsabilidade da administração pública (regra de constitucionalidade reconhecida pelo STF na ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, j. 24/11/2010); e, em seu § 2º, que a administração é solidariamente responsável no que toca aos encargos previdenciários.

Como se vê, não há qualquer disposição legal afastando a responsabilidade civil da Administração Pública, mas apenas a relativa a encargos trabalhistas, fiscais e comerciais.

Por tais razões, entendo que perante a vítima a Administração Pública é considerada, aqui, tanto quanto o empreiteiro, causadora do dano, sendo assim responsável solidariamente, nos termos do art. 942, parágrafo único do Código Civil.

Evidente que é cabível ação regressiva contra a Soblock, questão que todavia refoge ao alcance desta demanda.

Julgo parcialmente procedente a ação para condenar os réus Soblock Eireli EPP e Universidade de São Paulo, solidariamente, a pagarem ao autor João Ricardo Signoretti Alexandre, a quantia de R\$ 4.190,00, com atualização monetária pelo IPCA-E (Tema 905, STJ) desde a propositura da ação, e juros moratórios equivalentes à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança (Lei 11.960/09), desde a data do fato.

Caso o STF altere e/ou module a decisão referente ao Tema 810, no que tange à atualização monetária, deverá essa mudança ser aplicada ao presente caso.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55, Lei 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 04 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA